



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2010 (Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera a redação do art. 105 e 166 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que os veículos novos sejam equipados com um dispositivo sensor de ar alveolar (bafômetro passivo), embutido na chave ou no painel, capaz de captar o ar presente no ambiente, e ao identificar a presença de álcool acima do permitido para dirigir, trave automaticamente a ignição e atribuir infração a passageiro que confiar a direção de veículo a condutor sem condições de dirigi-lo com segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 105 e 166 do Código de Trânsito Brasileiro, para que os veículos novos sejam equipados com um dispositivo sensor de ar alveolar (bafômetro passivo), embutido na chave ou no painel, capaz de captar o ar presente no ambiente, e ao identificar a presença de álcool acima do permitido para dirigir, trave automaticamente a ignição e atribuir infração a passageiro que confiar a direção de veículo a condutor sem condições de dirigi-lo com segurança

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.....
I -
II -
III -
IV -
VI -
VII -

VIII - Os veículos novos serão equipados com um dispositivo sensor de ar alveolar (bafômetro passivo), embutido na chave ou no painel, capaz de captar o ar presente no ambiente, e ao identificar a presença de álcool acima do permitido para dirigir, trave automaticamente a ignição.

Art. 3º O art. 166 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Confiar, inclusive na qualidade de passageiro, ou entregar a direção do veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.

.....
Parágrafo único. A infração prevista no *caput* não será atribuída a passageiros de transporte público coletivo.”(NR)

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta de mudança no Artigo 105 se baseia em que, mesmo com os artigos 165; 269, IX; 277; 280,§ 2º e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tratando a embriaguês dos condutores dos veículos como *infração gravíssima e que pode levar a suspensão do direito de dirigir, retenção do veículo, detenção de seis meses a três anos e outras severas penalidades,*

tais dispositivos legais não têm intimidado os motoristas infratores, que insistem em burlar a lei.

Sem temer os efeitos maléficos do alcool e à Lei e por falta de mecanismos adequados de aferimento imediato e obrigatório do nível de embriaguês, os motoristas alcoolizados, inclusive de veículos aquáticos, colocam em risco suas vidas, a vida dos outros ocupantes dos veículos e a vida dos demais usuários da via. Esta falta de consciência e de respeito à vida tem ceifado milhares de vidas de pessoas e até de animais em nossas cidades e campos e já figura nas estatísticas como o segundo maior problema de saúde do País, também levando a elevadíssimos gastos públicos e para as famílias.

Tais efeitos maléficos e custos, sem dúvidas, são muito maiores do que os benefícios advindos para a sociedade e poder público de tal obrigatoriedade, mesmo com o pequeno aumento esperado nos preços de venda de tais veículos novos e importados.

Nos países desenvolvidos, os veículos de transporte já contam com diversos dispositivos de diversas origens e formas, baratos e até descartáveis, para detectar preventivamente, e impedir os motoristas alcoolizados de assumirem, criminosamente, a direção dos veículos.

A razão de propormos a alteração da redação do art. 166 do Código de Trânsito Brasileiro é dar a esse dispositivo maior precisão quanto à participação do passageiro na infração prevista, que é a de confiar a direção de veículo a condutor sem condições físicas ou psíquicas de dirigi-lo com segurança.

Sem estar mencionado o passageiro no dispositivo, a infração estaria sendo atribuída apenas ao proprietário do veículo quer seja ele passageiro, quer não.

Na verdade, os passageiros que permitem um condutor incapacitado dirigir o veículo estão assumindo, todos, os riscos de um provável acidente de trânsito. Assim, também eles cometem a infração em foco, pela qual devem ser punidos.

Por sua vez, os passageiros de transporte público coletivo diferem-se dos demais, em razão das características próprias a esse tipo de transporte, que pressupõem a rotatividade dos seus usuários. Nessas condições, não se saberia a quais passageiros do ônibus se poderia responsabilizar pelo cometimento da infração. Diante disso, acrescentamos ao artigo um parágrafo único isentando de culpa tais passageiros.

Nossa intenção, com essa iniciativa, é aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e, com o devido rigor, proporcionar maior segurança ao trânsito.

Pela importância desse projeto, esperamos que seja aprovado pelos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2010.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR